



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.360 - SP (2013/0179486-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JÉSSICA AGDA DA SILVA
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ nos casos em que a análise da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos fáticos-probatórios.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.360 - SP (2013/0179486-2)

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JÉSSICA AGDA DA SILVA
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 979/981, que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que não pretende o reexame da matéria fática, mas a mera valoração probatória.

Aduz, ainda, que somente pretende ver declarada a "infringência aos arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil" e "violação ao art. 945 do Código Civil, ante a culpa concorrente da vítima" (fl. 986).

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.360 - SP (2013/0179486-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
JÉSSICA AGDA DA SILVA
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ nos casos em que a análise da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos fáticos-probatórios.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando os autos, verifica-se que a análise da pretensão recursal demanda o revolvimento da matéria probatória, razão pela qual o apelo especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Com efeito, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do motorista - preposto do(a) agravante - na provocação do acidente nos seguintes termos:

Com lastro em vasta doutrina e jurisprudência o culto Juiz, de reconhecida competência e dedicação, bem demonstrou a responsabilidade civil do motorista, preposto da apelante, condutor do veículo que colheu o vitimado junto ao seu automóvel parado no acostamento.

Como bem salientado pelo culto juiz:

“Contudo, a ré não apresentou uma única prova a corroborar a sua defesa, cumprindo destacar que a única testemunha por ela arrolada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi justamente o motorista apontado como autor dos fatos, o qual, ante o patente interesse na causa, foi ouvido como mero informante do juízo, pelo que suas declarações devem ser sopesadas com sérias reservas (fls. 628).

Outrossim, foram ouvidas duas testemunhas presenciais arroladas pelos autores, as quais asseveraram que o motorista da ré perdeu o controle do caminhão, invadindo o acostamento, atropelando a vítima, a qual veio a óbito.

Como se não bastasse, o próprio motorista da autora admitiu a prática da conduta que lhe é imputada, procurando justificar-se sob o argumento de que: "estava num declive", "estava chovendo" e "havia muito óleo na pista".

Ademais, insta transcrever o depoimento de Aldo Manoel do Nascimento Filho a fls. 295:

"...o caminhão se perdeu e acabou por atropelar o Senhor que estava no acostamento;

...todos os carros envolvidos no acidente anterior estavam no acostamento; o caminhão efetuou uma primeira freada e saiu para o acostamento, atingindo aquele senhor, o qual estava bem antes do local em que os carros estavam parados;"

Desta forma, resta evidenciada a culpa do motorista da ré, inexistindo qualquer demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente.

A insurgência a ser enfrentada circunscreve-se aos valores imputados na condenação.

Nas razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese, que "o que se vê é que o condutor do veículo "V1, Oto Alberto Goetze, foi quem deu causa ao início do acidente e o próprio falecido Sr. ARMANDO foi responsável pela colisão que resultou em seu falecimento. Porém, tal fato, bem como a existência de obstáculo na pista, foi omitido pelos Recorridos, razão pela qual se equivocou os D. Magistrados ao julgar parcialmente procedente o Recurso de Apelação interposto pelo ora Recorrente" (fls. 887).

Consigna, ainda, que da "simples leitura do depoimento referido nas decisões, o condutor do veículo de propriedade da Recorrente jamais admitiu a prática de qualquer conduta ilícita ou culposa, tendo sido categórico em afirmar que trafegava em velocidade compatível com o local que somente não pôde evitar a colisão porque encontrou obstáculos imprevisíveis sobre a pista, os veículos que estava inadequadamente parados em razão de sinistro anterior" (fl. 887). Ao final sustenta a caracterização de culpa exclusiva de terceiros e da própria vítima do acidente (fl. 890).

Cotejando as premissas acima, constata-se a análise da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ademais, a alegação de ausência de demonstração de culpa do motorista (art. 333, I, do CPC) e do pedido de redução do valor da indenização baseado em culpa concorrente, ou, nos dizeres do recorrente, "parcela mínima de culpa" (fl. 893) também encontram óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0179486-2

AgRg no
AREsp 355.360 / SP

Números Origem: 00007775020068260268 2680120060007779 712006 7775020068260268

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
JÉSSICA AGDA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
MARCELO CORRÊA VILLACA E OUTRO(S)
JÉSSICA AGDA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.